



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 362-41.2012.6.05.0193 – CLASSE 32 – MARCIONÍLIO SOUZA – BAHIA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: Coligação Unidos por um Marcionílio Melhor

Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outros

Embargado: Adenilton dos Santos Meira

Advogados: Fabrício Maltez Lopes e outro

Embargada: Coligação Unidos pelo Bem do Povo

Advogados: Fabrício Maltez Lopes e outro

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

1. Não há omissão no acórdão embargado, pois nele se registrou que a embargante não infirmou o fundamento de que a matéria relativa ao § 5º do art. 67 da Res.-TSE nº 23.373 somente foi suscitada nos segundos embargos de declaração, razão pela qual o Tribunal de origem julgou estar ela preclusa.

2. Consta do acórdão embargado que o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 permite o candidato cujo registro está *sub judice* prosseguir em sua campanha eleitoral e que o prazo para substituição de candidatura, no caso, deve ser contado da desistência do anterior candidato, e não do momento em que houve a cassação de liminar que causava reflexo na sua inelegibilidade, a qual estava sendo discutida, com recurso pendente.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2014.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Unidos por um Marcionílio Melhor opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes (fls. 1.312-1.316), contra o acórdão desta Corte (fls. 1.288-1.308) que negou provimento ao agravo regimental interposto por ela e por Jânio César Vasconcelos Simões Pinho.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 1.288):

Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Desincompatibilização. Substituição de candidato.

1. Afirmado pela Corte Regional que o candidato se afastou de fato de suas funções, não há como reexaminar a premissa fática em sede de recurso especial. Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. O art. 16-A da Lei nº 9.504/97 permite o candidato cujo registro está sub judice prosseguir em sua campanha eleitoral.

3. O prazo para substituição de candidatura, no caso, deve ser contado da desistência do anterior candidato e não do momento em que houve a cassação de liminar que causava reflexo na sua inelegibilidade que estava sendo discutida, com recurso pendente.

4. O TRE julgou que a substituição preencheria os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 67 da Res.-TSE nº 23.373. Incidência das Sumulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Nas razões dos embargos, a Coligação Unidos por um Marcionílio Melhor sustenta, em suma, que:

a) tanto no recurso especial quanto no agravo regimental, sustentou violação ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo em vista que não se apresentou a prestação jurisdicional completa, ferindo as normas dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal;

b) teria havido omissão, pois o acórdão embargado assentou que, quanto à alegação de que não teria havido a ampla divulgação da substituição, o agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a matéria está



preclusa, porquanto não foi arguida nos primeiro embargos de declaração, apesar de ter havido, no item II do agravo, impugnação expressa;

c) ao contrário do que se afirmou no acórdão embargado, o acórdão regional não se manifestou expressamente sobre os requisitos do art. 67 da Res.-TSE 23.373 e, por isso, a coligação opôs embargos de declaração na Corte de origem, sustentando omissão quanto ao requisito do § 5º do referido dispositivo, que obriga a coligação a fazer ampla divulgação do fato;

d) teria apontado, ainda nos embargos de declaração, *“que ‘...O acórdão olvidou que o substituído (Edson Ferreira de Brito) teve seu registro DEFERIDO nos termos do art. 26-C da LC 64/90 e, assim, o recurso Especial nº 99-09.2012 FOI INTERPOSTO PELO IMPUGNANTE e não pelo Impugnado, Edson Ferreira de Brito. Logo, inexistiu recurso de Edson Ferreira de Brito, como faz crer o acórdão...”* (fls. 1.314-1.315);

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, a fim de que esta Corte se manifeste *“sobre a violação do art. 275, I e II do CE, e, assim, determin[e] o retorno dos autos para que o Regional reveja os embargos, fazendo valer a norma do art. 5º, inciso XXXV e 93, IX da CF”* (fl. 1.316).

Por despacho à fl. 1.320, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para os embargados apresentarem contrarrazões.

Adenilton dos Santos Meira apresentou contrarrazões às fls. 1.323-1.333, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, *“por não haver menção pelo embargante de existência de obscuridade, contradição ou omissão no que se refere ao acórdão”* (fl. 1.323).

No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos, sob os seguintes fundamentos:



- a) todas as matérias ventiladas pela embargante foram expressamente enfrentadas pelo Tribunal *a quo* e por esta Corte Superior;
- b) os elementos elencados pela embargante "*demonstram de maneira inconteste o seu inconformismo com a prestação jurisdicional percebida anteriormente*" (fl. 1.325);
- c) não há dúvidas de que houve ampla divulgação acerca da substituição da candidatura, tendo o Juiz Cássio Miranda se manifestado expressamente no acórdão regional acerca disso;
- d) não há nenhum fundamento processual legal que ampare a embargante, sendo patente a inadmissibilidade destes embargos, ensejando, inclusive, "*aplicação de penalidade pela interposição de embargos procrastinatórios, em inconteste ato de má-fé processual*" (fl. 1.333).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJE* de 30.5.2014, sexta-feira, conforme certidão à fl. 1.310, e os embargos foram opostos em 4.6.2014, quarta-feira (fl. 1.312), em petição assinada por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 64 e substabelecimento à fl. 346).

A embargante alega omissão, sob o argumento de que a Corte de origem não se manifestou sobre o atendimento aos requisitos do art. 67 da Res.-TSE nº 23.373, razão pela qual opôs embargos de declaração, sustentando omissão quanto ao § 5º do dispositivo, que estabelece que cabe ao partido e/ou coligação dar ampla divulgação do fato para esclarecimento do eleitorado na hipótese de substituição de candidato.



No entanto, consta do acórdão embargado (fls. 1.307):

Quanto à alegação de que não teria havido a ampla divulgação da substituição, observo que o agravante não infirma o fundamento da decisão agravada de que a matéria está preclusa, porquanto não foi arguida nos primeiros embargos de declaração.

Incide, nesse ponto, a Súmula 182 do STJ.

A embargante aponta que teria havido impugnação expressa no item II do agravo regimental.

Entretanto, nos argumentos do agravo regimental, inclusive transcritos nos presentes declaratórios, não houve impugnação de que a matéria relativa ao § 5º do art. 67 da Res.-TSE nº 23.373 somente foi suscitada nos segundos embargos opostos, razão pela qual a Corte de origem entendeu estar ela preclusa.

Assim, não há falar em violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A embargante defende, também, que teria apontado, ainda nos embargos de declaração, “*que ‘...O acórdão olvidou que o substituído (Edson Ferreira de Brito) teve seu registro DEFERIDO nos termos do art. 26-C da LC 64/90 e, assim, o Recurso Especial nº 99-09.2012 FOI INTERPOSTO PELO IMPUGNANTE e não pelo Impugnado, Edson Ferreira de Brito. Logo, inexistiu recurso de Edson Ferreira de Brito, como faz crer o acórdão...*” (fls. 1.314-1.315).

Acerca da questão, consta do acórdão embargado (fl. 1.307):

De outra parte, os agravantes insistem em que o direito à substituição precluiu, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90; 13, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 67, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.373.

No caso, a renúncia à candidatura ocorreu em 4.10.2012, data em que o registro de candidatura do candidato substituído – em que pese a revogação da liminar que suspendia a inelegibilidade – estava pendente de julgamento neste Tribunal.

Nessa hipótese, segundo já decidiu o TSE, nos termos do art. 45 da Res.-TSE nº 23.373, o candidato cujo registro esteja sub judice pode prosseguir em sua campanha eleitoral. Nesse sentido: AgR-MS nº 886-73, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 25.9.2012.



Como destacado na decisão agravada, com a ressalva do meu ponto de vista, o posicionamento deste Tribunal, reafirmado para as eleições municipais de 2012, firmou-se no sentido de que é possível, nos pleitos majoritários, ainda que às vésperas das eleições, a substituição de candidatos que tenham sido declarados inelegíveis. Nessa linha: AgR-REspe nº 477-06, de minha relatoria, DJE de 20.11.2013.

Registraram-se, ainda, no acórdão embargado, os seguintes fundamentos sobre o ponto (1.307-1.308):

Por fim, os precedentes citados não servem à demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Os paradigmas citados são no sentido de que este Tribunal admite o deferimento de registro sob condição, questão incontroversa.

O que não merece prosperar é a alegação do agravante de que a revogação da liminar torna automaticamente insubsistente o registro, pois o deferimento deste está condicionado ao deslinde do recurso interposto contra a decisão colegiada nele proferida. Nesse sentido: AgR-RO nº 911-45, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 28.9.2010.

Verifica-se, portanto, que a embargante demonstra mero inconformismo em relação ao acórdão embargado, não havendo falar em ausência de manifestação desta Corte no que diz respeito às questões suscitadas.

Por fim, não merece prosperar a alegação dos embargados de oposição de embargos procrastinatórios, pois, nas razões do recurso especial, a embargante argumentou de forma fundamentada em que consistiriam as supostas omissões.

Além disso, existem decisões desta Corte Superior – como é o caso do REspe nº 36979-74, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 11.3.2010, e do AI nº 9.936/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2010 –, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"não são protelatórios primeiros embargos de declaração opostos de acórdão de apelação"*. No mesmo sentido: REspe nº 525.600/RS, rel. Min. José Delgado, DJe de 17.11.2003.

Por essas razões, **voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos pela Coligação Unidos por um Marcionílio Melhor.**



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 362-41.2012.6.05.0193/BA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Coligação Unidos por um Marcionílio Melhor (Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outros). Embargado: Adenilton dos Santos Meira (Advogados: Fabrício Maltez Lopes e outro). Embargada: Coligação Unidos pelo Bem do Povo (Advogados: Fabrício Maltez Lopes e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.8.2014.